

INFORMAÇÃO

Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (LXX) – prorrogação do estado de emergência

Sumário:

Medidas aplicáveis a todo o território nacional

Confinamento obrigatório

Uso de máscaras e viseiras em locais de trabalho

Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

Instalações e estabelecimentos encerrados

Limitação à circulação entre concelhos

Horários de abertura

Restauração e similares

Medidas aplicáveis aos concelhos de risco moderado

Horários de encerramento em concelhos de risco moderado

Eventos em concelhos de risco moderado

Medidas aplicáveis aos concelhos de risco elevado

Proibição de circulação na via pública em concelhos de risco elevado

Dever geral de recolhimento domiciliário em concelhos de risco elevado

Eventos em concelhos de risco elevado

Horários de encerramento em concelhos de risco elevado

Medidas aplicáveis aos concelhos de risco muito elevado e extremo

Proibição de circulação na via pública em concelhos de risco muito elevado e extremo

Proibição de circulação na via pública aos Sábados e Domingos

Outras medidas aplicáveis a concelhos de risco muito elevado e extremo

Dever geral de recolhimento domiciliário em concelhos de risco muito elevado e extremo

Actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços ao Sábado e Domingo nos concelhos de risco muito elevado e extremo

Medidas aplicáveis nos dias 8 a 11 de Janeiro de 2021

Proibição de circulação entre concelhos

Aplicação aos concelhos de risco elevado de medidas para os concelhos de risco muito elevado e extremo

Publicação, entrada em vigor, vigência e objecto

I. Foi publicado o **Decreto n.º 2-A/2021**¹, de 7-1. Entra em vigor às 00h00 de 8-1-2021. Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

¹ A leitura desta Informação não dispensa a consulta do texto oficial publicado no Diário da República.

II. Por via do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6-11, foi declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, tendo o mesmo vindo a ser renovado sucessivas vezes, a última das quais pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6-1.

Verifica-se, nos últimos dias, um aumento do número de novos casos de contágio pela doença COVID-19. A circunstância de o Governo considerar ser prudente aguardar mais tempo até que possam ser efectivamente avaliadas as medidas a tomar em resposta à situação epidemiológica que se verifica é o que justifica que o estado de emergência apenas tenha sido renovado pelo Presidente da República por um período de 8 dias - ao invés dos habituais 15 dias -, de forma a permitir que não sejam, ao dia de hoje, tomadas medidas que não tenham ainda em conta a evolução epidemiológica decorrente do período festivo.

O Governo procede, por um lado, à regulamentação da renovação do estado de emergência operada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6-1. Em acréscimo, determina ainda que, no fim-de-semana a que correspondem os dias 9 e 10 de Janeiro de 2021, sejam aplicáveis, nos concelhos de risco elevado, as regras anteriormente aplicáveis aos Sábados e Domingos nos concelhos de risco muito elevado e extremo.

A) Medidas aplicáveis a todo o território nacional

1. Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-CoV-2;

b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

2. Uso de máscaras e viseiras em locais de trabalho

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável. A obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e protecção entre trabalhadores.

3. Controlo de temperatura corporal

I. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais. Fica salvaguardado o direito à protecção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

II. Podem ainda ser sujeitos a controlo de temperatura corporal:

a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência;

d) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos:

i) Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos;

ii) Quem pretenda visitar as pessoas referidas na alínea anterior;

iii) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;

iv) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das suas funções e por causa delas, acedam a outros locais ou neles permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente em unidades de saúde e tribunais;

v) Os prestadores de serviços e utentes de instalações afectas à actividade da DGRSP, sempre que nelas pretendam entrar ou permanecer;

e) Quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima;

f) Quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela DGS.

III. As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efectuadas, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada. O trabalhador que realize a medição fica sujeito a sigilo profissional.

IV. Pode ser impedido o acesso dessa pessoa aos locais mencionados em I sempre que a mesma:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS.

4. Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

I. Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 os referidos supra em 3-II.

Nos casos em que o resultado dos testes efectuados impossibilite o acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

II. A realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 é determinada pelo responsável máximo do respectivo estabelecimento ou serviço, nos termos de orientação da DGS.

III. Nos casos em que o resultado dos testes efectuados impossibilite o acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

5. Instalações e estabelecimentos encerrados

I. São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no Anexo V.

II. O Ministro da Economia pode, mediante despacho:

- a) Permitir a abertura de algumas instalações ou estabelecimentos referidos no Anexo V 00 ou o exercício de outras actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da presente conjuntura;
- b) Impor o exercício de algumas das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens essenciais à população;
- c) Determinar o exercício de comércio a retalho por estabelecimentos de comércio por grosso, caso se venha a revelar essencial para manter a continuidade das cadeias de distribuição de produtos aos consumidores;
- d) Limitar ou suspender o exercício de actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, caso o respectivo exercício se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio e propagação do vírus.

III. Não se aplicam quaisquer regras em matéria de suspensão de actividades, de encerramento de estabelecimentos ou de horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente da sua localização ou área:

- a) Aos estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;
- b) Às farmácias;
- c) Aos estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de actividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem actividades de animação e de apoio à família, da componente de apoio à família e de enriquecimento curricular;

- d) Aos estabelecimentos turísticos e aos estabelecimentos de alojamento local, bem como aos estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- e) Aos estabelecimentos que prestem actividades funerárias e conexas;
- f) Às actividades de prestação de serviços, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, que integrem autoestradas;
- g) Aos postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como aos postos de carregamento de veículos eléctricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas em cada território;
- h) Aos estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*);
- i) Aos estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

6. Horários de abertura

I. Apenas podem abrir ao público antes das 10h00 os estabelecimentos que nunca tenham encerrado ao abrigo de anteriores medidas relacionadas com a doença COVID-19.

Exceptuam-se os salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspecção técnica de veículos, bem como as instalações desportivas.

II. O horário de abertura dos estabelecimentos pode ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

7. Restauração e similares

I. O funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares apenas é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS;
- b) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50% da respectiva capacidade, ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento de um metro e meio entre mesas;
- c) A partir das 00h00, o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
- d) Encerrem à 01h00;
- e) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

II. Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas

B) Medidas aplicáveis aos concelhos de risco moderado (Anexo I)

1. Horários de encerramento em concelhos de risco moderado

I. Os estabelecimentos encerram entre as 20h00 e as 23h00, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, ser fixado pelo presidente da câmara municipal

territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

II. A manutenção dos horários de encerramento vigentes à data da entrada em vigor do Decreto 11/2020 dispensa o despacho referido em I, caso esses horários se enquadrem no intervalo entre as 20h00 e as 23h00.

III. Exceptuam-se:

a) Os estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento, os quais encerram até à 01h00, devendo o acesso ao público ficar excluído para novas admissões às 00h00;

b) Os estabelecimentos de restauração e similares, exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário;

c) Os estabelecimentos de restauração e similares, exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento, através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), não sendo permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público e apenas sendo permitida a recolha até à 01h00;

d) Os estabelecimentos culturais e as instalações desportivas.

II. O acima referido não prejudica os actos que tenham sido adoptados por presidentes de câmaras municipais, desde que sejam compatíveis com os limites referidos em I.

2. Eventos em concelhos de risco moderado

I. Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sem prejuízo do referido em II.

II. A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em número superior a 50 pessoas;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

III. São permitidos os eventos de natureza cultural.

IV. Em situações devidamente justificadas, os Ministros da Administração Interna e da Saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respectivos termos.

C) Medidas aplicáveis aos concelhos de risco elevado (Anexo II)

1. Proibição de circulação na via pública em concelhos de risco elevado

Diariamente, no período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nas seguintes situações:

a) Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração:

i) Emitida pela entidade empregadora ou equiparada;

ii) Emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;

iii) De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do sector agrícola, pecuário e das pescas;

b) Deslocações no exercício das respectivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:

i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;

ii) De agentes de protecção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspectores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;

iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;

iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respectiva igreja ou comunidade religiosa;

v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

- c) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- d) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- e) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- f) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- g) Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais para assistência urgente;
- h) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- i) Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- j) Deslocações pedonais de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- k) Deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e actividades de tempos livres, bem como deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
- l) Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;

m) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas ao abrigo das alíneas anteriores.

2. Dever geral de recolhimento domiciliário em concelhos de risco elevado

Diariamente, fora do período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respectivo domicílio, excepto para deslocações autorizadas pelo Decreto 11/2020.

Consideram-se deslocações autorizadas aquelas que visam:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de actividades profissionais ou equiparadas;
- c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- g) Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e actividades de tempos livres;
- h) Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de actividades ocupacionais;

- i) Deslocações para acesso a equipamentos culturais;
- j) Deslocações de curta duração para efeitos de actividade física;
- k) Deslocações para participação em acções de voluntariado social;
- l) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- m) Deslocações a estabelecimentos escolares;
- n) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- o) Deslocações para participação em actos processuais junto das entidades judiciárias ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
- p) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- q) Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
- r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respectivas funções ou por causa delas;
- s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- u) Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;

- v) Deslocações para visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para actividades realizadas nos centros de dia;
- w) Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- x) Deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- y) Deslocações para outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- z) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

3. Horários de encerramento em concelhos de risco elevado

Nos concelhos de risco elevado, todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22h00, exceptuando-se:

- a) Estabelecimentos de restauração, os quais devem encerrar até às 22h30;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário;
- c) Os estabelecimentos de restauração e similares, exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento, através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), não sendo permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público e apenas sendo permitida a recolha até às 22h30;
- d) Equipamentos culturais, os quais devem encerrar até às 22h30;
- e) Instalações desportivas, quando destinadas à prática desportiva federada, as quais devem encerrar até às 22h30.

4. Eventos em concelhos de risco elevado

I. Nos concelhos de risco elevado não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

II. O referido em I não se aplica:

a) A cerimónias religiosas;

b) A espectáculos culturais ou eventos de natureza científica desde que, em ambos as situações, decorram em recintos fixos de espectáculos de natureza artística ou em instituições de ensino superior.

D) Medidas aplicáveis aos concelhos de risco muito elevado e extremo (Anexos III e IV)

1. Proibição de circulação na via pública em concelhos de risco muito elevado e extremo

Nos concelhos de risco muito elevado e extremo, é aplicável a proibição de circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, conforme descrito em C)1.

2. Proibição de circulação na via pública aos Sábados e Domingos

I. Aos Sábados e Domingos, no período compreendido entre as 13h00 e as 05h00, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas para as situações referidas em C)1.

II. São aplicáveis as exceções previstas em C)1, sendo permitidas também as deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, e, ainda, as deslocações para acesso a eventos e equipamentos culturais.

Nos estabelecimentos em que se proceda à venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, podem também ser adquiridos outros produtos que aí se encontrem disponíveis.

3. Outras medidas aplicáveis a concelhos de risco muito elevado e extremo

Nos concelhos de risco muito elevado e extremo aplica-se:

- a) Em matéria de horários de encerramento, o referido em C)3;
- b) Em matéria de eventos, o referido em C)4.

4. Dever geral de recolhimento domiciliário em concelhos de risco muito elevado e extremo

Diariamente, fora do período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, bem como aos Sábados e Domingos no período compreendido entre as 05h00 e as 13h00, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respectivo domicílio

5. Actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços ao sábado e domingo nos concelhos de risco muito elevado e extremo

I. Aos Sábados e Domingos, fora do período compreendido entre as 08h00 e as 13h00, são suspensas as actividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços localizados nos concelhos de risco muito elevado e extremo.

II. Exceptuam-se:

a) Os estabelecimentos de venda a retalho de produtos alimentares, bem como naturais ou dietéticos, de saúde e higiene, que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados com entrada autónoma e independente a partir da via pública;

b) Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, desde que exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário;

c) Os estabelecimentos de restauração e similares, exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento, para a disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), não sendo permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público e apenas sendo permitida a recolha até às 22h30;

d) Os postos de abastecimento de combustíveis, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos e desde que no âmbito das deslocações autorizadas

III. Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja anterior às 08h00 podem continuar a praticar esse horário.

E) Medidas aplicáveis nos dias 8 a 11 de Janeiro de 2021

1. Proibição de circulação entre concelhos

Os cidadãos não podem circular para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 23h00 do dia 8 de Janeiro de 2021 e as 05h00 do dia 11 de Janeiro de 2021, sem prejuízo das exceções previstas nos termos gerais.

2. Aplicação aos concelhos de risco elevado de medidas para os concelhos de risco muito elevado e extremo

Nos dias 9 e 10 de Janeiro de 2021, nos concelhos de risco elevado é aplicável o referido em D)2, D)4 e D)5.

ANEXO I

Concelhos de risco moderado

- 1 - Alcoutim
- 2 - Aljezur
- 3 - Almeida
- 4 - Arronches
- 5 - Barrancos
- 6 - Carrazeda de Ansiães
- 7 - Castanheira de Pêra
- 8 - Castelo de Vide
- 9 - Coruche
- 10 - Ferreira do Alentejo
- 11 - Freixo de Espada à Cinta
- 12 - Lagoa
- 13 - Manteigas
- 14 - Monchique
- 15 - Odemira
- 16 - Pampilhosa da Serra
- 17 - Proença-a-Nova
- 18 - Resende
- 19 - Santiago do Cacém
- 20 - Sardoal
- 21 - Sernancelhe

22 - Sines

23 - Torre de Moncorvo

24 - Vila de Rei

25 - Vila do Bispo»

ANEXO II

Concelhos de risco elevado

- 1 - Abrantes
- 2 - Alenquer
- 3 - Aljustrel
- 4 - Almeirim
- 5 - Aveiro
- 6 - Azambuja
- 7 - Baião
- 8 - Belmonte
- 9 - Bombarral
- 10 - Cadaval
- 11 - Campo Maior
- 12 - Cartaxo
- 13 - Castelo de Paiva
- 14 - Castro Marim
- 15 - Castro Verde
- 16 - Chamusca
- 17 - Cinfães
- 18 - Covilhã
- 19 - Espinho
- 20 - Figueira da Foz
- 21 - Golegã

- 22 - Gouveia
- 23 - Grândola
- 24 - Lagos
- 25 - Loulé
- 26 - Lourinhã
- 27 - Lousã
- 28 - Lousada
- 29 - Maia
- 30 - Mesão Frio
- 31 - Mirandela
- 32 - Monção
- 33 - Monforte
- 34 - Montemor-o-Velho
- 35 - Moura
- 36 - Nazaré
- 37 - Oleiros
- 38 - Olhão
- 39 - Paços de Ferreira
- 40 - Paredes
- 41 - Paredes de Coura
- 42 - Penafiel
- 43 - Penedono
- 44 - Ponte de Lima
- 45 - Ponte de Sor

- 46 - Portalegre
- 47 - Portimão
- 48 - Sabrosa
- 49 - Sabugal
- 50 - Salvaterra de Magos
- 51 - São Brás de Alportel
- 52 - São Pedro do Sul
- 53 - Seia
- 54 - Serpa
- 55 - Silves
- 56 - Sintra
- 57 - Vagos
- 58 - Vale de Cambra
- 59 - Valença
- 60 - Valpaços
- 61 - Vila Nova de Cerveira
- 62 - Vila Nova de Foz Côa
- 63 - Vila Velha de Ródão
- 64 - Vila Viçosa
- 65 - Vinhais»

ANEXO III

Concelhos de risco muito elevado

- 1 - Águeda
- 2 - Alandroal
- 3 - Albergaria-a-Velha
- 4 - Albufeira
- 5 - Alcanena
- 6 - Alcobaça
- 7 - Alfândega da Fé
- 8 - Alijó
- 9 - Almada
- 10 - Almodôvar
- 11 - Alpiarça
- 12 - Alter do Chão
- 13 - Alvaiázere
- 14 - Alvito
- 15 - Amadora
- 16 - Amarante
- 17 - Amares
- 18 - Arcos de Valdevez
- 19 - Arganil
- 20 - Arouca
- 21 - Arraiolos

- 22 - Arruda dos Vinhos
- 23 - Avis
- 24 - Barreiro
- 25 - Batalha
- 26 - Beja
- 27 - Benavente
- 28 - Braga
- 29 - Bragança
- 30 - Cabeceiras de Basto
- 31 - Caldas da Rainha
- 32 - Caminha
- 33 - Cantanhede
- 34 - Carregal do Sal
- 35 - Cascais
- 36 - Castelo Branco
- 37 - Castro Daire
- 38 - Celorico de Basto
- 39 - Chaves
- 40 - Coimbra
- 41 - Condeixa-a-Nova
- 42 - Constância
- 43 - Entroncamento
- 44 - Estarreja
- 45 - Estremoz

- 46 - Évora
- 47 - Fafe
- 48 - Faro
- 49 - Felgueiras
- 50 - Figueira de Castelo Rodrigo
- 51 - Fronteira
- 52 - Fundão
- 53 - Góis
- 54 - Gondomar
- 55 - Guimarães
- 56 - Ílhavo
- 57 - Leiria
- 58 - Lisboa
- 59 - Loures
- 60 - Mafra
- 61 - Marco de Canaveses
- 62 - Marinha Grande
- 63 - Marvão
- 64 - Matosinhos
- 65 - Mealhada
- 66 - Melgaço
- 67 - Mira
- 68 - Miranda do Corvo
- 69 - Moita

- 70 - Mondim de Basto
- 71 - Montemor-o-Novo
- 72 - Montijo
- 73 - Mortágua
- 74 - Murça
- 75 - Nelas
- 76 - Óbidos
- 77 - Odivelas
- 78 - Oeiras
- 79 - Oliveira de Azeméis
- 80 - Oliveira de Frades
- 81 - Oliveira do Bairro
- 82 - Ourém
- 83 - Ourique
- 84 - Ovar
- 85 - Palmela
- 86 - Pedrógão Grande
- 87 - Penacova
- 88 - Penalva do Castelo
- 89 - Penela
- 90 - Peniche
- 91 - Pombal
- 92 - Porto
- 93 - Porto de Mós

- 94 - Redondo
- 95 - Reguengos de Monsaraz
- 96 - Ribeira de Pena
- 97 - Rio Maior
- 98 - Santa Comba Dão
- 99 - Santa Maria da Feira
- 100 - Santa Marta de Penaguião
- 101 - Santarém
- 102 - Santo Tirso
- 103 - São João da Madeira
- 104 - Sátão
- 105 - Seixal
- 106 - Sertão
- 107 - Sesimbra
- 108 - Setúbal
- 109 - Sever do Vouga
- 110 - Sobral de Monte Agraço
- 111 - Soure
- 112 - Sousel
- 113 - Tarouca
- 114 - Terras de Bouro
- 115 - Tomar
- 116 - Tondela
- 117 - Torres Vedras

- 118 - Trofa
- 119 - Valongo
- 120 - Viana do Castelo
- 121 - Vieira do Minho
- 122 - Vila Flor
- 123 - Vila Franca de Xira
- 124 - Vila Nova da Barquinha
- 125 - Vila Nova de Famalicão
- 126 - Vila Nova de Gaia
- 127 - Vila Pouca de Aguiar
- 128 - Vila Real
- 129 - Vila Real de Santo António
- 130 - Viseu
- 131 - Vizela
- 132 - Vouzela

ANEXO IV

Concelhos de risco extremo

1 - Aguiar da Beira

2 - Alcácer do Sal

3 - Alcochete

4 - Anadia

5 - Ansião

6 - Armamar

7 - Barcelos

8 - Borba

9 - Boticas

10 - Celorico da Beira

11 - Crato

12 - Cuba

13 - Elvas

14 - Esposende

15 - Ferreira do Zêzere

16 - Figueiró dos Vinhos

17 - Fornos de Algodres

18 - Gavião

19 - Guarda

20 - Idanha-a-Nova

21 - Lamego

- 22 - Mação
- 23 - Macedo de Cavaleiros
- 24 - Mangualde
- 25 - Mêda
- 26 - Mértola
- 27 - Miranda do Douro
- 28 - Mogadouro
- 29 - Moimenta da Beira
- 30 - Montalegre
- 31 - Mora
- 32 - Mourão
- 33 - Murtosa
- 34 - Nisa
- 35 - Oliveira do Hospital
- 36 - Penamacor
- 37 - Peso da Régua
- 38 - Pinhel
- 39 - Ponte da Barca
- 40 - Portel
- 41 - Póvoa de Lanhoso
- 42 - Póvoa de Varzim
- 43 - São João da Pesqueira
- 44 - Tábua
- 45 - Tabuaço

46 - Tavira

47 - Torres Novas

48 - Trancoso

49 - Vendas Novas

50 - Viana do Alentejo

51 - Vidigueira

52 - Vila do Conde

53 - Vila Nova de Paiva

54 - Vila Nova de Poiares

55 - Vila Verde

56 - Vimioso

ANEXO V

1 - Atividades recreativas, de lazer e diversão:

Salões de dança ou de festa;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º

2 - Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

3 - Espaços de jogos e apostas:

Salões de jogos e salões recreativos.

4 - Estabelecimentos de bebidas:

Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusivamente aos respetivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º